## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 52

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 12-B visa principalmente a dois fins:

1.º Submeter à fiscalização técnica da Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares a elaboração dos projectos e a execução de quaisquer obras em quartéis e edificios militares.

2.º Suprir à deficiência de número de oficiais de engenharia encarregados das obras dos quartéis e estabelecimentos mi-

litares.

Até hoje os estabelecimentos militares, com autonomia administrativa, em cujos quadros não esteja prevista a inclusão de oficiais de engenharia, contrataram-nos ou no quadro de engenharia militar ou civil, mas têcnicamente a nenhuma intervenção estavam sujeitos os projectos das obras a realizar.

A proposta fixa essa dependência técnica por intermédio da Inspecção Territorial das Fortificações e Obras Militares

da respectiva circunscrição.

É lógico o preceito, legaliza o que arbitràriamente até hoje estava sendo feito, e harmoniza-o com a necessidade do serviço, visto não haver muitas vezes oficiais de engenharia disponíveis para êsses trabalhos que apenas exigem conhecimentos

de engenharia civil comummente aprendididos por engenheiros militares e civis, e apenas complementarmente aperfeiçoados por aqueles para obras de fortificações que não estão em causa, por apenas se considerarem no Campo Entrincheirado de Lisboa, cuja Inspecção de Fortificações e Obras Militares é privativa e distinta da Inspecção de Fortificações e Obras Militares da 1.ª divisão.

Evidentemente quando se trate de obras ou projectos de instalação electro-mecânicos a sua execução, a não poder estar a cargo de oficiais de engenharia militar. deve de preferência ser entregue a oficiais com o curso de engenharia electro-técnica.

As obras de conservação e reparação não exigem técnica que justifique a utilização privativa de engenheiros e a possibilidade que a proposta consigna de tais trabalhos poderem ser dirigidos por oficiais do quadro auxiliar de engenharia, habilitados com um curso elementar de construções civis, é perfeitamente de aconselhar.

Nestas condições julga esta comissão que deveis dar a vossa aprovação à proposta n.º 12-B, apresentada em sessão de 15 de Janeiro de 1926.

Sala das sessões da comissão de guerra, 22 de Fevereiro de 1926.

Alberto da Silverra.
Manuel da Costa Dias.
Henrique Pires Monteiro.
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.
João Tamagnini.
Manuel José da Silva.
José de Moura.
Carlos Soares Branco, relator.

Senhores Deputados. — Pela conversão em lei da proposta ministerial anexa n.º 12-B, serão atingidos os objectivos demarcados no parecer, também junto, da vossa comissão de guerra, os quais muito importam à economia das obras mi-

Por esta razão e embora quando, à falta de oficiais de engenharia, hajam de ser contratados engenheiros civis para a direcção dessas obras nos estabelecimentos

Sala das sessões, 12 de Abril de 1926.

militares com autonomia administrativa - o que, a dar-se, acarretará novos encargos cujos custeios devem ser previstos nos respectivos orçamentos de execução, para vigorarem apenas durante as obras a que digam respeito — a vossa comissão de finanças é de parecer que, não sendo possível remediar aquela falta, de outra forma nos casos em que a administração directa se recomende, a citada proposta ministerial merece ser aprovada.

Carlos Soares Branco. A. Paiva Gomes. Felizardo Saraiva. Artur Carvalho da Silva (com declarações). Manuel da Costa Dias. João da Cruz Filipe. Lourenço Correia Gomes. João Tamagnini, relator.

## Proposta de lei n.º 12-B

Senhores Deputados. — Considerando que na elaboração de projectos e na fiscalização de obras militares se devem seguir as prescrições de ordem geral determinadas nas leis em vigor para as obras particulares ;

Considerando também a falta muito acentuada de oficiais do quadro permanente de engenharia, que não podem sem prejuízo do serviço das unidades da arma ser deslocados para as Inspecções das Fortificações e Obras Militares;

Considerando que todas as obras, tanto em quartéis, como em estabelecimentos militares, devem, em regra, estar sujeitas à fiscalização da Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares, por intermédio das suas inspecções territoriais:

Tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Todas as obras de construção, conservação e reparação em quartéis, estabelecimentos ou propriedades ocupadas por serviços militares, com exclusão das que estão abrangidas nos n.º8 27.º a 31.º do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na Ordem do Exército n.º 8 (1.ª série), do mesmo ano, sòmente poderão ser projectadas e dirigidas pelas Inspecções Territoriais das Fortificações e Obras Militares, a quem compete também a sua fiscalização.

Art. 2.º Os directores das obras militares serão oficiais de engenharia, ou, na sua falta, oficiais milicianos de engenharia e oficiais das outras armas e ainda oficiais do quadro de reserva ou reformados, devendo porém todos êles estar habilitados com o curso de engenharia civil por qualquer escola superior do País.

1.º Os estabelecimentos militares, com autonomia administrativa, em cujos quadros não haja oficiais de engenharia, poderão contratar engenheiros civis, de acôrdo com a respectiva Inspecção Territorial das Fortificações e Obras Militares, para dirigirem as obras nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º As obras de conservação e reparação poderão ser dirigidas por oficiais do quadro auxiliar de engenharia habilitados com o curso elementar de construções civis, professado no extinto regimento de engenharia ou por qualquer outro curso professado em escolas nacionais que habilite para a construção civil.

§ 3.º Nas Inspecções Territoriais em cujos quartéis ou estabelecimentos militares haja instalações eléctricas que o justifiquem podem ser mandados prestar serviço oficiais do exército com o curso de engenharia electro-técnico.

Art. 3.º Os acidentes no trabalho, nas obras executadas por empreitada ou por tarefa, serão da responsabilidade dos respectivos empreiteiros ou tarefeiros.

§ único. O pessoal operário da classe civil que trabalhe por conta da administração directa será devidamente segurado contra os acidentes no trabalho, nas companhias de seguros que forem indicadas pela Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Janeiro de 1926.

José Mascarenhas, Ministro da Guerra.

